



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### A C Ó R D Ã O RECURSO ORDINÁRIO

TC-002667/026/11

**Recorrente:** Benedito Pinto de Lima - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Iepê.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Iepê, relativas ao exercício de 2011.

**Responsável:** Benedito Pinto de Lima (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

**Advogados:** Daniele Capeloti Cordeiro da Silva (OAB/SP n° 265.275) e outros.

**Acompanha:** TC-002667/126/11.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de setembro de 2016, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário interposto e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Recorrente.

Quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, da lei Complementar estadual n° 709/93, com quitação do Responsável Benedito Pinto de Lima, mantendo-se, porém, as determinações consignadas no voto condutor da decisão recorrida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.  
Publique-se.

São Paulo, em 3 de outubro de 2016.

***DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente***

***SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Relator***

mfmo.